



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 2.131.15

PARECERES N.ºs 2.131.15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 11 de dezembro de 2015.

Ofício nº 217/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 128/2015 ~~128/2015~~ 169/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 128/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para reestruturar o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Comissão de Jurisprudência e Redação	
Comissão de Cultura, Esportes e Turismo	
Câmara Municipal de Assis	15/12/15
Chefe do Departamento do Legislativo	

PROT. 005400 CAMARA M. ASSIS 14/12/2015 10:08:44



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 128/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

A Prefeitura de Assis está se organizando para a apresentação de Projeto de lei junto à Assembléia Legislativa que classifique nossa cidade como "Município de Interesse Turístico", de acordo com a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril 2015 (cópia anexa) a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Municípios de Interesse Turístico.

Um dos pré-requisitos é ter o Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos no inciso VII do artigo 2º da referida lei complementar. Para tanto a Prefeitura esta propondo a alteração, na atual composição do Conselho a fim de nos adequar administrativamente para o referido pleito, pois entendemos que o nosso Município possui grande potencial Turístico.

O objetivo de enquadramento na referida Lei é para que o Município possa receber recursos específicos para infraestrutura, podendo chegar até R\$ 3 milhões anuais, de acordo com estimativas de repasses de 2014.

Atualmente o Município possui cerca de 101.597 habitantes (estimativa do IBGE 2015), porém, sabemos que a cidade presta serviços para toda a região do Vale Paranapanema, o que eleva bastante o número de habitantes atendidos diariamente no Município, somando um total de aproximadamente 400 mil habitantes que utilizam os serviços da nossa cidade. Entre esses serviços podemos citar os seguintes: saúde, comércio, prestação de serviços, ecoturismo, turismo gastronômico e eventos.

Com relação à Saúde, destacamos o SAMU Regional de Assis, que iniciou suas atividades em 11 de junho de 2014. O Serviço atende 12 Municípios da Com P
60 dias em funcionamento, o SAMU Regional de Assis já havia registrado 2.630 atendimentos, números que comprovam a demanda e a eficiência dos serviços prestados na região do Vale do Paranapanema. Os Municípios atendidos são: Assis, Borá, Lutécia, Paraguaçu Paulista, Maracáí, Plaina, Cruzália, Tarumã, Candido Mota, Palmital, Pedrinhas Paulista e Florínea.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Outro destaque é a UPA, gerenciada pelo Civap Saúde, inaugurada em dezembro de 2014. A Unidade funciona 24 horas por dia, sete dias por semana e resolve grande parte das urgências e emergências. Além desses serviços públicos Assis conta com um grande numero de clinicas e consultórios.

Referente ao comércio e a prestação de serviços Assis se destaca como pólo regional com grande variedade de opções nas áreas de gastronomia, lazer ecoturismo e eventos.

Outro grande fator que gera turismo em nossa cidade é a presença de quatro grandes instituições de ensino superior, Unesp, Fema e Unip, além é claro da FATEC que já esta instalada em nossa cidade e tem previsão de ter sua sede oficial inaugurada em 2016.

Por tudo isso, acreditamos que nossa cidade reúne condições para o atendimento à Lei Complementar nº 1.261/2015 e se enquadra na condição de Municipio de Interesse Turístico, e, para isso estamos solicitando a alteração da referida Lei a fim de que possamos nos adequar administrativamente para este pleito.

Expostas as razões que justificam a presente propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 128/2015, que reestrutura o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de dezembro de 2015.



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 213/15

PARECERES N.ºs 213/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI n.º 128/2015 169/15

Reestrutura o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º-** O COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, reorganizado pela Lei n.º 4.029 de 19 de abril de 2.001, passa a ser regido pela presente lei.
- Art. 2º-** O COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, constitui um órgão consultivo e deliberativo, com o objetivo de opinar, sugerir, indicar e propor medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da atividade turística do Município de Assis.
- Art. 3º-** Compete ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo avaliar, opinar e propor sobre:
- I- Política Municipal de Turismo;
 - II- Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
 - III- Planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
 - IV- Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
 - V- Assuntos atinentes ao Turismo que lhe forem submetidos.
 - VI- Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
 - VII- Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;
 - VIII- Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
 - IX- Resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
 - X- Programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
 - XI- Diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
 - XII- Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- XIII- Formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- XIV- Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;
- XV- Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- XVI- Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- XVII- Sugerir a celebração de convênios com Entidades, ONGS, Municípios, Estados, União, e outros órgãos privados, e ainda opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- XVIII- Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- XIX- Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XX- Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- XXI- Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- XXII- Organizar, zelar e manter atualizado seu Regimento Interno, garantindo assim seu cumprimento.

Art. 4º- O COMTUR - Conselho Municipal de Turismo será constituído dos seguintes membros e de seus respectivos suplentes:

§1º - Representantes do Poder Público:

- I- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- II- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) Representante do Gabinete do Prefeito;
- V- 01 (um) Representante da FAC – Fundação Assisense de Cultura “Joshey Leão”;
- VI- 01 (um) Agente de Desenvolvimento Municipal;
- VII - 01 (um) Representante da Estação Ecológica de Assis.

§2º - Representantes da Sociedade Civil:

- I- 01 (um) Representante da ACIA – Associação Comercial e Industrial de Assis;
- II- 01 (um) Representante do Segmento de Bar, Restaurante ou Casa Noturna;
- III- 01 (um) Representante do Segmento de Agências de Viagens e Turismo;
- IV- 01 (um) Representante das Universidades Privadas Locais;
- V- 01 (um) Representante do Conselho de Desenvolvimento Rural;
- VI- 01 (um) Representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII- 01 (um) Representante do SINCOVAMA.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 3º- Cada membro terá um suplente, que também será indicado pelo órgão ou entidade, que o substituirá em caso de falta ou impedimento.
- § 4º- O mandato dos membros do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma vez e por igual período.
- § 3º- O exercício do mandato de cada membro será gratuito, sendo que suas funções consideradas como prestação de serviço publico relevantes ao Município.
- Art. 5º-** Ficará automaticamente sem representação o órgão ou entidade cujo representante, titular ou suplente, faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.
- Parágrafo Único** - A perda da representação acarretará na substituição junto ao COMTUR, do órgão ou entidade por outra do mesmo segmento.
- Art. 6º-** Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.
- Art. 7º-** O COMTUR - Conselho Municipal de Turismo contará com um Presidente, um Vice – Presidente, um Secretário Executivo, eleito entre seus membros, pelo voto de metade de seus membros titulares, cujas atribuições serão fixadas em Regimento Interno homologado por meio de Decreto Municipal.
- Art. 8º-** O COMTUR - Conselho Municipal de Turismo elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da posse de seus membros.
- Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de dezembro de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

Ficha informativa**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.261, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

(Projeto de lei complementar nº 32/12, do Deputado João Caraméz - PSDB, e outros)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Todas as Estâncias, independentemente da sua natureza ou vocação, serão classificadas por lei como Estâncias Turísticas.

**CAPÍTULO II
DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS**

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;

l) Turismo Rural;

m) Turismo de Saúde;

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turísticos;

IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º - Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Artigo 3º - Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, salvo aqueles assim classificados antes da publicação desta lei complementar.

CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Artigo 4º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º desta lei complementar.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 5º - O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou como de Interesse Turístico deverá ser apresentado por qualquer Deputado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - para classificação de Estâncias:

- a) estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei complementar ;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei complementar;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar ;
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

- a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta lei complementar;
- d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§ 1º - A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os projetos de lei de classificação de municípios como Estância Turística ou de Interesse Turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 70 (setenta) Estâncias e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI REVISIONAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, observados o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 5º desta lei complementar e outras melhorias implementadas pelo município, como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas, cursos de capacitação profissional na área de turismo receptivo e condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Até 3 (três) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico.

§ 2º - Poderão ser classificados como Estância Turística os Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o §1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

- 1 - fluxo turístico permanente;
- 2 - atrativos turísticos;
- 3 - equipamentos e serviços turísticos.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, os municípios classificados por lei como Estância Turística e de Interesse Turístico deverão encaminhar à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º desta lei complementar, respectivamente.

§ 4º - A não observância pelo município do disposto no § 3º deste artigo implicará a revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a conseqüente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - Os municípios classificados por lei como Estâncias Balneárias, Hidrominerais, Climáticas e Turísticas passam a ser classificados como Estâncias Turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Artigo 8º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, a Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, a Lei nº 1.563, de 28 de março de 1978, e o artigo 11 da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A partir da publicação desta lei complementar, serão arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa que objetivem classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza ou como de Interesse Turístico.

Artigo 2º - O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado em até 3 (três) anos após a publicação desta lei complementar, período em que os municípios classificados como Estâncias, que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, deverão se adequar às suas exigências, à exceção do previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, sob pena de perderem a sua condição de estância.

§ 1º - Os municípios classificados como Estâncias que não atenderem ao requisito previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar deverão aplicar parte dos recursos oriundos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos de que trata o artigo 146 da Constituição do Estado em obras e serviços de infraestrutura básica, até que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 2º - A comprovação do investimento previsto no § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, juntamente com a documentação de que trata o §3º do artigo 6º desta lei complementar, como requisito indispensável para a sua classificação como Estância Turística.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN
Roberto Alves de Lucena
Secretário de Turismo
Renato Villela
Secretário da Fazenda
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

SEGMENTAÇÃO DE TURISMO BASEADA NAS DEFINIÇÕES DO ÓRGÃO DE TURISMO NACIONAL

- a)** Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b)** Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c)** Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d)** Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e)** Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f)** Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g)** Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h)** Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i)** Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j)** Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- k)** Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- l)** Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- m)** Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.
- Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de abril de 2015.